



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1508/17
PELO Nº 005/17

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 125/17 – CUTHAB

Altera e dá nova redação ao inc. XXII do art. 94 e aos incs. I, II e III do parágrafo 6º e aos incs. I e II do parágrafo 7º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Em apertada análise, a exposição de motivos argumenta da necessidade de ampliação do prazo consagrado na Lei Orgânica em virtude de uma série de dificuldades encontradas pelo Executivo Municipal e que seriam sanadas com a extensão do mesmo, em rasos 30 dias.

Desnecessária a argumentação de que as leis orçamentárias são predispostas de toda a seriedade, aliás como todas as leis o são, e suas confecções permeiam não somente a miríade de interesses coletivos que sobre ela se debruçam como o interesse difuso representado pela coletividade dos contribuintes.

A alegada complexidade que advém do balanço financeiro do Município e sua consequente projeção em forma de Orçamento é um fator pré-existente há muito tempo e longe de ser de conhecimento exclusivo dos administradores municipais.

Se assim fosse, o Executivo Municipal teria tido o cuidado de ampliar todos os prazos que se encontram em sua proposição, ao invés disso, tratou de ampliar os prazos que lhe beneficiam dada a complexidade e seriedade do tema às custas dos prazos que correspondem ao Poder Legislativo que os possui para analisar, confrontar, debater, verificar e enfim votar, a mesma matéria complexa e séria que recebeu do Paço Municipal.

A redução dos prazos do Legislativo Municipal não pode passar despercebidamente.

Dispôs o Executivo Municipal de prazos que não lhe pertencem e sobre tais alterações não dispendeu uma linha sequer, em seu arrazoado, como algo que lhe fosse natural.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1508/17

PELO Nº 005/17

Fl. 2

PARECER Nº 125 /17 – CUTHAB

O encaminhamento da matéria pelo rito do art. 73 da LOMPA, é o veículo pelo qual se inicia um Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contudo é inegável que ao pretender a modificação de prazos de apreciação inerentes ao processo legislativo e que pertencem ao Poder Legislativo, o Executivo Municipal adentra em cláusula pétrea Constitucional, qual seja a separação dos Poderes.

O artigo 60 da Constituição Federal impõe todos os limites que devem ser respeitados por um projeto de emenda constitucional. Ditas limitações podem ser classificadas como expressas ou implícitas.

As limitações implícitas são limites tácitos, deduzidos do próprio texto constitucional. A finalidade dos limites implícitos é assegurar a efetividade das cláusulas pétreas. Consideram-se como cláusulas pétreas um núcleo de valores e princípios constitucionais intangíveis e intocáveis.

As limitações expressas são previstas expressamente pela Constituição Federal e sofrem uma nova divisão, resultando a seguinte classificação: materiais, circunstanciais e procedimentais/formais. As limitações materiais dizem respeito às cláusulas pétreas ou núcleo intocável da Constituição, compreendendo a inalterabilidade da forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; dos direitos e das garantias individuais e coletivas. Já as limitações circunstanciais têm a finalidade de impedir a modificação da Constituição Federal em certas ocasiões excepcionais e anormais do país, como por exemplo, durante a vigência do Estado de Sítio, do Estado de Defesa ou de Intervenção Federal. Já as limitações procedimentais dizem respeito ao procedimento adotado para a realização de uma Emenda Constitucional.

Nesse sentido, encaminho parecer pela **rejeição** ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, pelos argumentos já expendidos, com respeitosa divergência ao encaminhamento externado pelas Comissões que a este parecer antecederam.

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2017.



**Vereador Valter Nagelstein,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1508/17
PELO N° 005/17
Fl. 3

PARECER N° 125 /17 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 17/10/17

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Professor Wambert

Vereadora Fernanda Melchionna

Vereador Roberto Robaina

Vereador Paulinho Motorista